A PUBLICAÇÃO NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ANTE A VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE

THE PUBLICATION OF NOMINAL REMUNERATION OF SERVER'S PUBLICS: AN ANALYSIS OF THE LAW ON ACCESS TO INFORMATION IN LIGHT OF THE VIOLATION OF PRIVACY

Fabiano Duarte da COSTA¹

RESUMO: Um dos objetivos da Administração Pública é a boa aplicação de seus recursos sendo que uma das formas encontradas para tal finalidade é a publicização dos atos públicos, preceito este constitucional. Com a atualidade, as novas políticas de transparência e os avanços tecnológicos a divulgação dos atos administrativos passou-se a se dar através da internet, sendo que a remuneração dos agentes públicos destacou-se como informação de interesse coletivo. Com tais divulgações dois princípios constitucionais entram em colisão, quais sejam o direito ao acesso as informações públicas e o direito da intimidade e privacidade do servidor público. Por meio do presente estudo, analisar-se-á a Lei 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação ante a privacidade do servidor público e frente à constitucionalidade da divulgação nominal, por meio de portais criados na rede mundial de computadores.

Palavras-Chave: Informação. Divulgação nominal. Transparência. Intimidade. Colisão.

ABSTRACT: One of the goals of the Public Administration is the proper application of yours resources and one of the forms found for this purpose is the publicity of the public acts, this constitutional precept. Nowadays, the new policy of transparency and dissemination of technological advances the administrative acts passed to be through the internet, and the remuneration of public servants stood out as information of collective interest. With such disclosures two constitutional principles collide, namely the right to access public information and the right of privacy and the privacy of a server public. Through this study, will be analyzed the Law 12.527/11, called the Access to Information Act in light of the privacy of server public and the constitutionality of nominal front disclosure through portals created in the worldwide web.

Keywords: Information. Nominal disclosure. Transparency. Intimacy. Collision.

¹ Pós-graduando em nível de Especialização em Direito do Estado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos-SP. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos-SP.

_

Introdução

A administração pública possui como finalidade garantir os interesses da coletividade, assim sendo, esta é responsável por garantir a seus administrados acesso à saúde, segurança, educação, habitação, entre outros direitos fundamentais ao homem.

Desse modo, para que todos esses direitos sejam garantidos, o Estado capta recursos financeiros e mantém uma estrutura organizada capaz de realizar esses objetivos. Ressalta-se que a administração pública, em todas as suas esferas de atuação, é regida por princípios constitucionais explícitos como, por exemplo, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos elencados no artigo 37 da Carta Magna.

É sobremodo importante frisar, que com o passar do tempo inúmeros conflitos surgiram acerca da aplicação de recursos financeiros, fazendo com que a Administração Pública passasse a ser vista com olhar de desconfiança perante a sociedade, isto por que, tornaram-se cada vez mais recorrentes notícias sobre o mau uso do dinheiro público, como por exemplo, contratos obscuros com empreiteiras, licitações fraudulentas, gasto excessivo com pessoal ou mesmo com materiais, entre outras.

Ante este cenário, criou-se a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação Pública, arquitetada com o intuito de inibir qualquer tipo de comportamento obscuro por parte da administração pública, em outras palavras, lei essa que visa dar publicidade, por meio de portais criados na rede mundial de computadores, acerca da destinação dos recursos financeiros, sendo que nesta publicidade encontramse a divulgação dos salários dos servidores públicos, informações essas que podem ser acessadas por qualquer pessoa.

Ressalta-se que agente público é toda pessoa com relação de emprego, ou seja, que mantém vínculo de trabalho profissional com órgão público. Deste modo, a Lei de Acesso à Informação Pública foi criada a fim de prestar esclarecimentos para a coletividade e trouxe consigo grande incomodo entre as partes integrantes da administração pública. O receio parte justamente sobre a quantidade de dados publicados, sendo que a divulgação de dados em um meio de comunicação muito difundido, como a rede mundial de computadores, torna vulnerável a segurança pessoal e familiar destes agentes devido à facilidade de invasão da vida privada.

Verifica-se, assim, a existência do conflito de princípios constitucionais, de um lado o princípio da transparência da Administração Pública e o acesso à informação, e, do outro, o princípio da intimidade e privacidade do servidor público. Neste cenário, então, surge o enfoque principal deste presente estudo, o qual será sobre as pessoas dos agentes públicos, pois segundo estes, a quantidade de informações prestadas é invasiva, uma vez que são publicadas suas folhas de pagamentos contendo sua identificação e o valor nominal da remuneração.

1. A lei de acesso à informação e a publicação da remuneração dos servidores públicos.

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 37, parágrafo 3°, inciso II: "A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°,

X e XXXIII°. Criou-se, assim, a Lei nº 12.527/11, denominada como lei de acesso à informação pública, a qual visa dar eficácia ao texto constitucional.

A lei obriga os órgãos da administração pública a prestarem informações relativas à suas atividades para qualquer pessoa interessada. De acordo com seu artigo 3º: Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Deste modo, a lei possui como prioridade dar amplo conhecimento ao cidadão sobre a forma como os órgãos públicos aplicam seus recursos, fazendo-a sempre de forma fácil e transparente, sobre tudo, ainda, independente de solicitação. Nesse sentido:

O dever (de prestar contas) abrange o círculo integral da gestão, mas, sem dúvida é na utilização do dinheiro público que mais se acentua. O dinheiro público, originário em sua maior parte da contribuição dos administrados, tem de ser vertido para os fins estabelecidos em lei (...) (CARVALHO FILHO, 2010, p. 72).

É de se verificar, então, que a disponibilização de dados deverá ser feita obedecendo à lei e aos meios disponíveis o que, atualmente, em consonância com a evolução dos meios de comunicação e a tecnologia da informação o meio empregado e de maior alcance social torna-se a internet, uma vez que é um dos meios mais eficazes para a divulgação de dados, no entanto, não sendo possível tal meio de disponibilização a administração pública dará publicidade de acordo com a forma que esteja arquivada.

Neste sentido deve-se dizer que a referida lei foi concebida com intuito de dar maior possibilidade de fiscalização por parte dos administrados, além da efetiva aplicação ao inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como no que consta nos artigos 37, §3º, inciso II e 216, §2º, também da Constituição Federal².

Contudo, a facilitação de acesso aos arquivos da Administração Pública acarretou entre os servidores públicos a discussão referente aos dados prestados à

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII-

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

população, sendo que tais publicações constam nome, cargo ocupado e o valor nominal da remuneração percebido mensalmente individualmente.

Assim sendo, os servidores públicos defendem que a publicação dos gastos mensais da Administração Pública, no que tange aos servidores, deveria ser realizada de forma mais genérica, sem identificação do individuo, mas sim o cargo ou função ocupada pelo mesmo.

Ressalta-se que, do ponto de vista dos servidores, a medida adotada pela administração de expor todo o conteúdo referente à remuneração de pessoal não tem sentido algum pela ótica da eficiência estatal quanto à clareza na prestação de contas, uma vez que culturalmente, no Brasil, o salário é algo pessoal. Estes defendem o argumento de que a divulgação nominal de valores percebidos serve apenas como arquivo de curiosidade para qualquer cidadão.

Arrazoam, ainda, que a exposição de valores não possui nenhuma utilidade, sendo que a publicidade somente abre a oportunidade para que qualquer pessoa com a mente voltada para o crime possa ter acesso aos dados, colocando a família do servidor em constante perigo, visto que, os valores mensais publicados são correspondentes aos cargos exercidos, visto que quanto mais alto o cargo ou tempo de serviço, maior será a remuneração, ou seja, temem pela sua segurança.

Portanto, o conflito existente acerca da questão encontra-se voltada para a forma na qual a Administração Pública expõe suas informações ao individualizar o servidor e a remuneração percebida no mês, bem como, a insatisfação dos servidores causada pela sensação de insegurança que a disponibilização de dados cria de acordo com a maneira que está sendo feita.

2. Da compatibilidade da Lei 12.527/11 com os princípios constitucionais da publicidade e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

O servidor público, assim como todo homem possui duas esferas em sua vida, a pública e a privada, sendo ambas resguardas na Constituição Federal pelo artigo, 5° inciso X^{3} . Insta salientar que a intimidade é um direito fundamental e consiste na esfera mais protegida do ser humano:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. (FERRAZ, 1993, p. 449).

Verifica-se, então, que para a efetivação desse direito a publicidade não deve ser exercida, diferente do que ocorre com a privacidade, uma vez que esta se caracteriza como:

-

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. Embarca todas as manifestações das esferas íntimas, privadas e da personalidade, que o texto constitucional consagrou. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo. (SILVA, 2007, p. 206).

Deste modo, a privacidade e a intimidade são muito próximas, mas não se confundem. Pois como já estudado a intimidade consiste em algo íntimo de cada pessoa, sendo restrita ao conhecimento externo, ou seja, é exclusivo a cada um. Por sua vez, a privacidade refere-se ao convívio familiar e ao convívio entre amigos, onde fragmentos da vida do indivíduo são compartilhados com esses grupos, cabendo a ele, a liberdade para decidir o que pretende ou não expor a terceiros.

Vislumbram-se, então, dois diferentes conceitos, assim como elucida Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior:

Podemos vislumbrar, assim, dois diferentes conceitos. Um, de privacidade, onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como as nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público. Outro, de intimidade, onde se fixa uma divisão linear entre o "eu" e os "outros", de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos. Assim, o direito de intimidade tem importância e significação jurídica na proteção do indivíduo exatamente para defendê-lo de lesões a direitos dentro da interpessoalidade da vida privada (2006, p. 152).

Importante ressaltar que a vida social do homem, ou seja, as suas atividades públicas podem ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, justamente por ser pública, já a sua vida privada e intimidade, relações com seus familiares e amigos é inviolável, nos termos do inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal (SILVA, 2005, p. 101).

Diante disso, a lei de acesso à informação, em tese, fere tais princípios, uma vez que a própria Carta Magna preconiza em seu artigo 5°, inciso XIV, o acesso à informação, salvo quando, para melhor desempenho das atividades estatais, o sigilo for primordial. Ressalta, ainda, em seu artigo 37, parágrafo 3°, inciso II, o direito ao acesso as informações públicas.

Ocorre que administração pública sempre foi vista eivada de irregularidades no que tange a real destinação dos recursos, independentemente da finalidade, seja ela para o bom funcionamento da máquina estatal, ou simplesmente para remunerar o quadro de servidores. Desse modo, "a importância da transparência do público por meio do direito *ex parte populi* à informação, ligado à democracia, como forma de vida e de governo, que requer uma cidadania apta a avaliar o que se passa na res publica para dela poder participar. Sem o direito à informação, não se garante a sobrevivência da verdade factual — a verdade da política —, na qual se baseia a interação e o juízo político, abrindo-se uma margem incontrolada para a mentira e os segredos conservados pelos governantes nas *arcana imperii*." (LAFER, 1988, p. 63)

É sabido que, atualmente, a luta por maior transparência na administração transcendeu todas suas esferas e passou a ser assunto de interesse dos administrados, sendo considerado assunto de interesse público, uma vez que todos querem saber o que é feito com o dinheiro público. Com todo esse clamor, a tecnologia passou a ser uma importante ferramenta na busca de respostas, pois os avanços na qualidade e agilidade da informação tornaram possíveis tais conquistas.

Por outro lado, ao passo em que há facilidade na publicação de informações, deve-se haver ponderação referente ao conteúdo divulgado e acessível por qualquer pessoa para que a vida do cidadão não se torne uma verdadeira devassa.

A relação entre agente público e sua vida privada, bem como a aparente existência do conflito relativo à divulgação nominal de sua remuneração mensal deve ser analisada com ponderação, uma vez que ao se tornar apto para o exercício da função publica o agente tem pleno conhecimento de que todos os seus atos, no exercício da função, poderão e deverão ser supervisionados pela autoridade hierarquicamente superior e inclusive pela população.

Destarte, a condição de supervisão se revela inerente a função do servidor público que por conta de sua profissão e cargo se torna uma pessoa pública, pessoa essa passível de controle por todos os meios necessários. Sendo assim, diferentemente de qualquer cidadão comum, o servidor ao se tornar uma pessoa pública abre mão de parte de sua privacidade, a qual se frisa, não desaparece totalmente.

O direito ao respeito da vida privada consiste no direito que cada pessoa tem de assegurar a paz, a tranquilidade de uma face de sua vida. Trata-se da parte que não está consagrada a uma atividade pública. Não se deve confundir a consagração de parte da vida à atividade pública com o indivíduo que é homem público [...] apesar de exercer uma função pública, possui igualmente uma esfera de vida intima, a vida tranquila no seio de seu lar, a vida familiar [...] O fato de ter atividade pública, pode trazer alguns limites ou diminuir a esfera privada de sua vida, mas não desaparece nunca, totalmente, o direito ao respeito à vida privada. (HIRATA,2012, p. 7)

Sendo assim, tudo que for relativo à vida do indivíduo enquanto pessoa física e que não tenha relação direta com sua função pública o Estado não será capaz e nem terá o interesse de invadir tal condição, cabendo ao individuo cuidar diretamente de sua intimidade e privacidade tendo o total controle do que deseja tornar conhecido.

No entanto, se o individuo possui a liberdade de decidir o que pretende resguardar do conhecimento externo deve-se levar em conta que certos descontos relativos à vida privada do servidor devem ser omitidos na exposição dos contracheques, pois não mantém vínculo direto com a administração, tais como empréstimos ou mesmo pensão alimentícia descontada direto na folha de pagamento. Tal restrição de dados encontra-se elencada na própria Lei de Acesso à informação em seus artigos 6º, inciso III e 31, *caput*⁴.

Em verdade, tal revelação torna-se alvo apenas de curiosos o que as revestem de ineficiência ante a Lei de Acesso à Informação Pública, visto que não traz para o administrado a informação de como está sendo utilizado o dinheiro público para pagamento do servidor, mas sim de como ele, servidor, administra os próprios recursos no âmbito familiar.

Além desse fator, o artigo 3º da Lei nº 12.527/11, traz consigo que a transparência documental deve ser realizada em conformidade com os princípios básicos da administração pública, bem como a observância do princípio da publicidade como norma geral.

Art. 31 O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

_

⁴ Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...) III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Em virtude disto, José Afonso da Silva explica que a publicidade "sempre foi tida como um princípio administrativo porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração." (2007, p. 669).

Deve-se dizer, assim, que o princípio da publicidade foi consagrado pela referida lei com principal alicerce de todo texto legal. Isto posto, ao contrário do que alegam os servidores públicos, a divulgação nominal da remuneração mensal cumpre importante papel na administração pública, onde a total transparência transmite à população a sensação de moralidade do Estado.

Convém trazer a explanação do ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles o qual afirma que a publicidade "abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas (grifo nosso) e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais." (2008, p. 86)

A publicidade, segundo a doutrina, tem ampla abrangência no que se refere à exposição de dados, ficando resguardo apenas informações consideradas de total sigilo e que se reveladas podem comprometer a segurança do estado.

Ainda com base no poder do Estado em divulgar tais dados, traz-se a tona o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, pois por tal premissa quando houver alguma divergência entre interesses referentes à administração e algum de seus administrados, o interesse da coletividade, ou melhor, o interesse público sempre prevalecerá. Neste sentido, "são múltiplas as fontes constitucionais da superioridade do interesse público sobre o privado. Dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública decorre a superioridade do interesse público em detrimento do particular, com direção teleológica da atuação administrativa. Resulta clara, na sequência, a relação entre o imperativo conteúdo finalístico da ação administrativa (consecução do interesse público) e a existência de meios materiais e jurídicos que retratam a supremacia do interesse público sobre o privado, é dizer, as situações de vantagens da Administração pública perseguíveis pelo Poder Público. De outro lado, a existência de bens coletivos que reclamam proteção estatal e restrições a direitos individuais também retrata um princípio de superioridade do interesse público sobre o particular. Nas normas constitucionais protetivas desses bens e valores coletivos, portanto, está implícita a existência do interesse público e sua superioridade relativamente ao privado." (OSÓRIO, 2000, p. 86-87).

É de se verificar que o termo interesse público é muito amplo, entretanto, a publicação da remuneração dos servidores públicos realça transparência da Administração o que, por sua vez, pressupõe moralidade, e a possibilidade de controle por parte dos cidadãos havendo, assim, maior segurança social quanto os atos públicos. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar sobre o assunto, ensina que "todos eles [agentes públicos], entretanto, estão sobre um denominador comum que os radicaliza: são, ainda que alguns deles apenas episodicamente, agentes que exprimem manifestação estatal, munidos de uma qualidade que só podem possuir porque o Estado lhes

emprestou sua força jurídica e os habilitou a assim agirem ou, quando menos, tem que reconhecer como estatal o uso que haja feito de certos poderes" (2009, p. 192).

Observa-se, deste modo, que os servidores públicos, possuem qualidades fornecidas pelo próprio Estado, assim devem se submeter as suas regras, sendo uma delas a prevalência do interesse público.

Aplica-se, assim, a essa colisão de princípios o princípio da proporcionalidade, uma vez que se deve levar em consideração a ideia de proporção entre o gravame criado por um ato do Poder Público e o fim por ele perseguido. Nas palavras de Humberto Ávila "o postulado da proporcionalidade aplica-se nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível. A exigência de realização de vários fins, todos constitucionalmente legitimados, implica a adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito não justificar a intensidade da restrição" (2009, p. 185).

A avaliação quanto à aplicação de qual princípio utilizar no caso concreto implica na análise da proporção entre restrição de um direito e a promoção de um fim. Desse modo, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado possui como fim, sempre de forma ponderada, resolver aparentes conflitos que possam surgir entre a administração pública e seus administrados, alcançando, dessa forma, maior agilidade e eficiência na vida pública, bem como, buscar total satisfação da população.

Em síntese, a divulgação nominal dos dados remuneratórios dos servidores públicos, em cumprimento ao dever de informar previsto na Lei de Acesso à Informação, mostra-se razoável e proporcional ao resultado pretendido, uma vez que a intimidade e a vida privada do agente encontram-se devidamente resguardadas, bem como sua honra e imagem.

A Lei de Acesso à Informação, então, logra êxito em harmonizar os princípios constitucionais da publicidade e da vida privada, mantendo o núcleo essencial de cada um.

Assim sendo, o princípio da publicidade juntamente com os princípios básicos elencados no artigo 37 da Carta Magna servem como pilares de sustentação para a administração pública, onde estes, se seguidos à risca, tornam a administração um exemplo para todos os seus administrados o quais, desse modo, terão total confiança no correto funcionamento da máquina estatal.

3. Conclusão

Vive-se em uma sociedade democrática em que a busca pela justiça é um de seus principais pilares, desse modo, os cidadãos, em demanda da verdade, possuem o direito de acesso a assuntos de interesse público, sendo um desses direitos o acesso a remuneração percebida pelos servidores públicos.

Os salários pagos aos servidores são de enorme interesso público, uma vez que é a sociedade que os remunera e, portanto, tais informações devem ser publicizadas de modo que todos possuam acesso, assim, cabe ao Estado prestar tais informações de forma plena e efetiva. A transparência dos dados é demasiadamente importante para tais objetivos, fazendo-se necessário, então, a veiculação do nome do servidor e respectivo contracheque.

É inegável o fato de que ninguém se sente a vontade em saber que terá o valor referente ao fruto do seu trabalho revelado a qualquer pessoa, ou melhor, que uma pessoa totalmente desconhecida poderá ter acesso aos seus proventos, ainda mais

quando se vive em um ambiente desprovido de total segurança. Sem contar que tal situação apenas acentua a sensação de invasão da vida privada.

No entanto, um dos requisitos para exercer determinado cargo público é o conhecimento que, no exercício da função, o servidor será fiscalizado, seja por quem quer que faça às vezes, assim a reclamação pela divulgação de valores não é válida, visto se tratar de dinheiro público, ou melhor, antes de tornar privativo à pessoa do servidor o dinheiro é público, portanto deve haver a devida prestação de contas à sociedade.

Observa-se, deste modo, que nem todas as informações lançadas nos contracheques dos servidores estão abrangidas pelo direito à privacidade ou intimidade, uma vez que informações relacionadas aos vencimentos dos servidores e respectivos descontos genéricos tratam-se de dados públicos, ou seja, dados esses pertencentes à sociedade, assim não cabe ao servidor decidir a respeito de sua revelação ou não. Somente os descontos específicos encontram-se amparados pelo direito à privacidade, não sendo tais descontos de interesse público o que justifica o não acesso a informação.

Nesse sentido a Lei de Acesso à Informação surge com o intuito de dar maior eficiência no que se refere a prestar informação ao administrado, bem como, dar maior eficácia ao direito à informação pública prevista constitucionalmente, ou seja, ampara o direito que qualquer cidadão tem de fiscalizar o Estado.

Deve-se levar em conta, ainda, que com o passar do tempo, a máquina estatal conseguiu construir uma imagem negativa, de total descrédito pela população, o que faz com que a referida lei busque, além de tudo, reverter essa horrível imagem construída pela má gestão. Seu intuito, assim, é a colocação da administração pública em um patamar de lucidez, moralidade e confiança para que possa servir como exemplo a administração privada e a todos os administrados.

Evidente que a publicidade dos valores percebidos pelos funcionários públicos gera desconforto nesses profissionais, porém, tal ato justifica-se pela construção de uma verdadeira sociedade democrática em que há a possibilidade dos administrados exercerem controle social, além de fomentar a transparência no setor público.

REFERENCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

ARAUJO, Luiz Alberto David; Vidal Serrano Nunes Junior. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 23 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

FERRAZ, Tércio Sampaio; **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 88, 1993.

HIRATA, Alessandro; O direito de intimidade e ao segredo na sociedade

contemporânea. Birigui: Boreal, 2012.

LAFER, Celso; A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MEIRELLES. Hely Lopes; **Direito Administrativo Brasileiro**, ed.18°, São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso; **Curso de direito constitucional positivo.** Ed. 30, São Paulo: Malheiros, 2007.